São Paulo, 10 de outubro de 2025

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

At.: Sr. Antonio Berwanger

E-mail: conpublicaSDM0325@cvm.gov.br.

Ref.: Edital de Consulta Pública SDM Nº 03/25

Prezado Senhor,

A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("**B3**") submete a essa D. Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**" ou "**Autarquia**") seus comentários ao Edital de Consulta Pública SDM Nº 03/25, de 19 de setembro de 2025 ("**Consulta Pública**"), que propõe minuta de Resolução com adaptações no regramento de ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados (**"Minuta"**).

Inicialmente, a B3 parabeniza a CVM pela iniciativa de atualizar as regras aplicáveis às ofertas públicas. A Resolução CVM nº 160 ("**RCVM 160**") obteve êxito desde o seu lançamento, motivo pelo qual após quase 3 anos de ofertas conduzidas na égide da regra, se faz necessária apenas uma revisão pontual, sem a necessidade de mudanças mais profundas ou impactantes ao mercado. A fim de facilitar a visualização, todas as sugestões de inclusões no texto da Minuta estão sublinhadas e destacadas em **azul**, enquanto as sugestões de exclusões estão identificadas por um tachado simples e destacadas em ~~**vermelho**~~.

Revenda de valores mobiliários emitidos por emissor não registrado

1. A B3 entende que a proposta feita pela Autarquia refletida na Minuta, de contar o prazo da revenda a partir da realização da oferta, é mais adequada que a alternativa apresentada, em que a contagem seria feita a partir do deferimento de registro do emissor.

2. Esse entendimento é formado levando em consideração os desafios de gestão e controle da informação para as instituições intermediárias, o marco da oferta permitiria uma única data de partida da largada, mudando apenas o público de revenda caso a emissora obtenha o registro de companhia aberta junto à CVM.

3. Ademais, caso se decida pela data do registro do emissor como a da contagem inicial para os prazos acima referidos, sugerimos que seja estabelecida obrigação adicional, a esse emissor, para que informe os intermediários atuantes na oferta antecedente sobre a operação, como medida de contorno à dificuldade operacional descrita.

4. A B3 aproveita a oportunidade para sugerir a inclusão dos seguintes campos estruturados no formulário para requerimento do registro da oferta, de forma a auxiliar a identificação de informações relevantes para observância das regras de negociação no mercado secundário: **(i)** enquadramento do emissor, ou devedor no caso de securitização, como EGEM ou EFRF em substituição à declaração de que trata o item c) do inciso II do Art. 27, devendo esta ser mantida à disposição da CVM junto com outros documentos listados no incido V do § 4º do Art. 27, e **(ii)** enquadramento do emissor em fase operacional ou pré-operacional.

5. Adicionalmente, considerando a edição da Resolução CVM nº 232, de 03.07.2025, que institui o Regime de Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivos de Listagem - FÁCIL, a B3 sugere a incorporação nas matrizes da RCVM 160 dos cenários e dispensas promovidas às companhias do FÁCIL, caso elas sigam o rito da oferta da RCVM 160.

Esclarecimentos adicionais

6. Considerando o contexto desta Consulta Pública, em que a CVM se propõe a realizar ajustes pontuais na RCVM 160, com o objetivo de aparar arestas e esclarecer dúvidas que tenham sido evidenciadas nos anos de experiencia de aplicação da norma, a B3 levanta, abaixo, alguns questionamentos que eventualmente possam ser solucionados com modificações da mencionada resolução, bem como sugestões adicionais para seu aperfeiçoamento.

Safe Harbour

7. O art. 8º da RCVM 160 estabelece uma lista de ofertas que não estão sujeitas à sua regulamentação.

8. A B3 já foi questionada diversas vezes se essas ofertas listadas no art. 8º acima referido são classificadas como públicas ou privadas. Dessa forma, a B3 sugere que a RCVM 160 seja ajustada para deixar expresso se essas ofertas devem ser consideradas como ofertas privadas.

9. Adicionalmente, acompanhando a lógica de consolidar na RCVM 160 os entendimentos construídos nos seus anos de vigor, a B3 sugere modificação do §4º do art. 8º, de forma a inserir na regra a lógica estabelecida no ofício-circular-conjunto nº 1/2022-CVM/SMI-SER-SEP, de 15 de dezembro de 2022. O objetivo da alteração é deixar

claro em quais condições valores mobiliários oriundos de ofertas não sujeitas à resolução podem ser admitidos à negociação em mercados organizados.

> *§ 4º ~~Nas ofertas~~ Dentre as ofertas mencionadas no caput, apenas os valores mobiliários advindos de ofertas realizadas nos termos do inciso IV podem ser admitidos à negociação em mercados organizados, sendo ~~do caput é~~ vedada a negociação fracionada do lote em mercados regulamentados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de subscrição do lote de valores mobiliários.*

Declarações da entidade administradora de mercado

10. A B3 também sugere uma simplificação quanto às declarações providas pela entidade administradora de mercado organizado no âmbito de ofertas realizadas segundo rito automático.

11. O inciso V do § 4º do art. 27 da RCVM 160 prevê a declaração de admissão à negociação para o coordenador líder e o item a) do inciso III do § 5º prevê uma declaração pública de autorização para a realização da distribuição, ambas emitidas pela entidade administradora de mercado organizado.

Sugerimos que as declarações de autorização à distribuição e de admissão à negociação sejam unificadas, de modo que no momento da autorização à distribuição a admissão à negociação fica concedida, caso aplicável, condicionada apenas à concessão do registro da oferta pela D. CVM.

Fato relevante

12. O inciso VI do Art. 89 da RCVM 160 prevê que as companhias não registradas devem divulgar a ocorrência de fato relevante conforme definido na regulamentação específica da CVM.

13. Na experiência da B3, contudo, a obtenção clara e tempestiva de informações sensíveis ao investidor sobre os valores mobiliários emitidos por companhias não registradas é dificultada. Em virtude disso, sugerimos que conste da RCVM 160 maior clareza das situações de divulgação ao mercado, conforme o conteúdo de regra específica da CVM, reforçando a forma de cumprimento da obrigação do inciso VI.

> *VI – divulgar a ocorrência de fato relevante, nos termos do Art. 2º da Resolução CVM nº 44;*

Bloqueio de negociação em ofertas secundárias

14. Por fim, a B3 sugere alteração para esclarecimento quanto ao bloqueio de negociações em ofertas secundárias.

15. O § 3º do art. 14 da Instrução CVM nº 400 dispunha sobre comando para bloqueio de negociação em ofertas secundárias. A ausência de dispositivo equivalente na RCVM 160 gerou dúvidas ao mercado em algumas ofertas sobre a necessidade da sua realização, sendo que este bloqueio é uma garantia de que não haverá falha de liquidação por parte do vendedor, o que gera mais confiança da viabilidade da operação. Nesses termos, sugerimos a seguinte inclusão:

> *Art. 13. As divulgações requeridas por esta Resolução, inclusive do prospecto preliminar, quando houver, e do prospecto definitivo, devem ser feitas, com destaque e sem restrições de acesso, na página da rede mundial de computadores:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º Na oferta pública de distribuição secundária constará do cronograma da oferta e será objeto de comunicação ao mercado pelo ofertante a realização do bloqueio*

dos valores mobiliários pelos custodiantes dos investidores, com validade até o encerramento da oferta.

***

16. Agradecemos a oportunidade de contribuir com esta Consulta Pública e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO